

(Ac.2a.T-1808/82)

NT/CBJ

As empresas fornecedoras de mão de obra, para prestação de serviços de vigilância e segurança, são reguladas pelo Decreto-lei 1034, de 21-10-69, sendo, em consequência, seus empregados comerciários, sujeitos ao horário normal de oito horas, e não à jornada especial dos bancários.

Revista conhecida e improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4578/81, em que é Recorrente JOSÉ ALLES CARDOSO e Recorrida SBIL - SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.

O Eg. 9º Regional, através do v. acórdão de fls.94/97, dando provimento parcial ao apelo da empresa, excluiu, da condenação, as verbas decorrentes da aplicação da convenção dos bancários, sob a alegação, em síntese, de que

"Ocorre, porém, que fornecendo mão-de-obra permanente aos bancos, "data venia", da respeitável decisão, não está a recorrente burlando normas jurídicas de proteção ao trabalho, eis que o Decreto-Lei 1.034/69 não só autoriza como obriga os estabelecimentos de crédito a manterem empregados especializados, necessários à sua vigilância, os quais poderão ser admitidos diretamente por eles, ou contratados, permanentemente, através de empresa especializada.

Assim, não há que se falar, na hipótese sub examine, na aplicação da Lei nº6.019/74, que dispõe sobre a locação de trabalho temporário" (fls. 96).

Inconformado, vem de revista o reclamante, pelas razões de fls.99/101, calcada em ambas as alíneas do permissivo consolidado.

Admitida (fls.102) e não contra-arrazoada, a Procuradoria, em parecer lançado a fls.106, opina pelo conhe

PROC. Nº TST-RR-4578/81

conhecimento e provimento da revista.

É o relatório.

V O T O

CONHEÇO DO RECURSO, pela divergência admissível com os arestos transcritos a fls.101.

Contudo, irreparável o v. acórdão revisando.

As empresas fornecedoras de mão de obra, para prestação de serviços de vigilância e segurança, são reguladas pelo Decreto-Lei 1034, de 21-10-69, sendo, em consequência, seus empregados comerciários, sujeitos ao horário normal de oito horas, e não à jornada especial dos bancários. Daí não ter o Recorrente direito a horário reduzido e a gozar dos benefícios de convenção ou dissídio dos bancários.

Assim, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

Brasília, 17 de agosto de 1. 982

Presidente

MARCELO PIMENTEL

Relator

NELSON TAPAJÓS

Ciente:

Procurador

HÉLIO ARAÚJO DE ASSUMPCÃO